



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.699 - RJ
(2009/0194015-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. MOLÉSTIA INCURÁVEL ADQUIRIDA NO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO POR LAUDOS MÉDICOS PROFERIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. A Lei estadual n. 443/1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro) prescreve que a passagem do servidor militar para a inatividade, mediante reforma, efetua-se *ex officio*, quando comprovada a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar.

2. Na espécie, o policial agravado submeteu-se à perícia médica, realizada por Junta Superior de Saúde da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que constatou a sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar, em razão de moléstia incurável, adquirida em razão de ato de serviço.

3. Preenchidas as condições objetivas estabelecidas na legislação de regência, deve-se assegurar ao servidor o direito de passar à inatividade, mediante reforma, não sendo lícita a imposição de requisito não previsto pelo legislador estadual. Inúmeros precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.699 - RJ
(2009/0194015-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 247):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. MOLÉSTIA INCURÁVEL ADQUIRIDA NO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO POR LAUDOS MÉDICOS PROFERIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA.

1. Nos termos da Lei estadual n. 443/1981 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro -, a passagem do servidor militar para a inatividade, mediante reforma, efetua-se *ex officio*, quando comprovada a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar.

2. Na espécie, submeteu-se o recorrente à perícia médica, realizada por Junta Superior de Saúde da Polícia Militar do Rio de Janeiro, que constatou a sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar, em razão de moléstia incurável, adquirida em razão de ato de serviço.

3. Preenchidas as condições objetivas estabelecidas na legislação de regência, deve-se assegurar ao recorrente o direito de passar à inatividade, mediante reforma, não sendo lícita a imposição de requisito não previsto pelo legislador estadual. Precedentes.

4. Recurso em mandado de segurança provido.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro aduz que, na hipótese, a *questão não é de direito, mas tema de fato e a incerteza quanto a eles* (fl. 259).

Assinala que o *laudo médico foi lacônico, impreciso, mesmo contraditório*. E, ainda, que os fatos *não restaram assentados sem controvérsia* (fl. 259).

Registra inexistir *direito líquido e certo, porque não restou definido, nos documentos juntados, haver incapacidade para todo e qualquer serviço dentro da própria PM, justamente ante a imprecisão do laudo médico* (fl. 260).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão ora agravada, a fim de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja denegada a ordem, mantendo-se o aresto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.699 - RJ
(2009/0194015-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a sua reforma.

Com efeito, como ressaltado na decisão ora agravada, a documentação constante dos autos (fls. 21/27) revela que o militar foi submetido à perícia médica realizada pela Junta de Inspeção de Saúde da Corporação, em que se constatou a sua incapacidade definitiva para o serviço policial militar. Atestou-se, ainda, que a moléstia é incurável e foi adquirida em consequência de ato de serviço.

Contudo, o benefício requerido deixou de ser concedido segundo o entendimento de que houve negativa da Polícia Militar em emitir laudo de revisão, necessário para indicar a extensão da incapacidade física ou mental sofrida pelo requerente do benefício, pertinente à possibilidade do exercício de atividades administrativas ou funções burocráticas no âmbito da Corporação (fls. 141/142).

Esta Corte, ao examinar o tema, consolidou o entendimento de que, para a concessão do benefício, a Lei estadual n. 443/1981 não exige a comprovação de incapacidade permanente para o exercício de qualquer função ou atividade, sendo suficiente, isto sim, que o requerente do benefício seja julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia Militar.

Além dos precedentes citados na decisão ora agravada, veja-se estoutro:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, MEDIANTE REFORMA. DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NA LEI ESTADUAL 443/81: INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVO DA POLÍCIA MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Lei do Estado do Rio de Janeiro 443/81, é garantido ao Policial Militar a passagem para a inatividade, mediante reforma, quando comprovada a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar.

2. Preenchidos os requisitos nos termos legais autorizadores da concessão do benefício, como no presente caso, não cabe à Administração criar empecilhos, estabelecendo condições mais exigentes para a fruição de benefício, por não se tratar de ato discricionário do Poder Público e sim de um direito subjetivo do administrado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 29.442/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 1º/7/2011)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0194015-7

AgRg no
RMS 30.699 / RJ

Números Origem: 200600400909 2009140127

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : INGRID ANDRADE SARMENTO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.